

## DECISÃO

**Resposta ao pedido de reequilíbrio de medicamento da Ata de Registro de Preços do CISVALE (Pregão Eletrônico nº 007/2020).**

Por este instrumento, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 875, em Santa Cruz do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 07.664.821/0001-71, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Helena Hermany, no uso das atribuições legais, acata o **Parecer da Assessoria Jurídica do Cisvale**, em anexo, e **nega o pedido de reequilíbrio** de ata da empresa e medicamento abaixo relacionado.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	EMPRESA
179	PARACETAMOL + CODEINA COMPRIMIDO 500 MG + 30 MG	GEOLAB	RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Santa Cruz do Sul, 15 de julho de 2021.

**HELENA HERMANY**  
Presidente do CISVALE

## PARECER

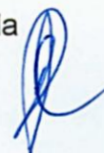
### I - EMENTA

Indeferimento - reequilíbrio econômico-financeiro – possibilidades e restrições.

### II - RELATÓRIO

Conforme solicitação da Direção do Consórcio para elaborar parecer jurídico aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, especificamente quanto a medicamentos, destaca-se:

- a) O reequilíbrio econômico-financeiro, é hipótese prevista no Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações;
- b) O objetivo do reequilíbrio econômico-financeiro visa convencionar o Contrato (condições ou preço) em razão de alterações supervenientes e imprevisíveis que provocaram perdas ou ganhos injustificados às partes contratantes;
- c) A ocorrência do aumento de medicamentos decorre em regra de previsibilidade, uma vez que há regulação estatal;
- d) No ano de 2021 a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) autorizou o ajuste dos preços de medicamentos, a partir do dia 1º de abril, conforme Resolução CM-CM 1/2021, em (31/3), aprovada pelo Conselho de Ministros da Câmara e estabeleceu três níveis de reajuste: i- Nível 1: 10,08% (dez inteiros e oito centésimos por cento); ii- Nível 2: 8,44% (oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento); e iii- Nível 3: 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento);
- e) Em 2020 e 2021 houve fatores adversos decorrentes da pandemia da COVID-19, o que acarretou em maior demanda e por conseguinte escassez de produtos e matéria prima;
- f) No entanto, o Edital de Pregão N. 007/2020 teve sua sessão pública em 16/03/2021, havendo (im)possibilidade de previsibilidade da



ocorrência da elevação dos preços;

- g) Registra-se, que o aumento no preço da matéria prima (insumo) possibilita, sempre que devidamente comprovado pelo fornecedor, através de documentos idôneos a alteração de preço;


### III - CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando que o aumento de preços dos medicamentos já era previsível à época da publicação do Edital, bem como, não houve oscilação drástica do Real frente as demais moedas, ou ainda, qualquer fato superveniente que motivasse e fundamentasse os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de medicamentos, opina-se pelo indeferimento dos pedidos.

Nestes termos é o parecer.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Santa Cruz do Sul, 13 de julho de 2021.



---

**Diogo Frantz**  
OAB/RS 78.831  
Assessor Jurídico